

Apelação n. 0006337-59.2011.8.24.0039, de Lages
Relatora: Desembargadora Denise Volpato

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES. INSCRIÇÕES DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITOS INEXISTENTES. SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTE DA REQUERIDA QUE NÃO OPEROU COM A CAUTELA NECESSÁRIA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILICITUDE DAS INSCRIÇÕES EVIDENCIADAS. DANO MORAL PRESUMIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SUBSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO QUANTUM À EXTENSÃO DO DANO À DIGNIDADE DA PARTE. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PEDAGÓGICO E INIBIDOR DA REPRIMENDA. INDENIZAÇÃO MAJORADA PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) SEGUNDO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.

PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSISTÊNCIA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PRESTADOS COM EFICIÊNCIA E PRESTEZA PELO PATRONO DA AUTORA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 20, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL DE VALORIZAÇÃO DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0006337-59.2011.8.24.0039, da comarca de Lages 2ª Vara Cível em que é Apelante Apiários Hoing Ltda e Apelado Tim Celular S/A.

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Excelentíssimo Desembargador Stanley Braga e a Excelentíssima Desembargadora Rosane Portella Wolff.

Florianópolis, 6 de setembro de 2016.

Desembargadora Denise Volpato
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Forte no Princípio da Celeridade, e utilizando racionalmente as ferramentas informatizadas, adota-se, *in totum*, o relatório da Sentença (fls. 132/133), *verbis*:

"Apiários Hoing Ltda, já qualificada, ingressou com ação de indenização em face de Tim Celular S.A. e Kadson Rodolfo Schultz, ambos também já qualificados, aduzindo, em síntese, que a autora teve seu nome inscrito no Serasa, pela primeira requerida, em decorrência de inadimplência de faturas referente a linha telefônica móvel que não teria adquirido. Aduziu, ainda, que o segundo requerido, Kadson Rodolfo Schultz, teria se utilizado do nome da empresa autora para, fraudulentamente, contratar com a segunda requerida o uso de telefonia móvel. Postulou a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos (fls. 12/55).

Deferida a justiça gratuita, a requerida foi citada, apresentando defesa, na forma de contestação, alegando inexistir vício quanto à cobrança de valores, pois na contratação teriam sido observadas todas as cautelas para se evitar fraudes, não descartando, porém, a possibilidade de sua ocorrência e sustentando, neste caso, a inexistência de responsabilidade, face a culpa exclusiva de terceiros. Impugnou o pedido de danos morais e juntou documentos (fls. 98/103).

A autora, em réplica à contestação, postulou a desistência da ação em face do segundo requerido, reiterando os termos da inicial quanto aos fatos imputados à requerida. Requereu, ainda, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação por danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos. Juntou novos documentos (fls. 117/124).

A requerida, intimada para se manifestar acerca dos novos

documentos apresentados, deixou transcorrer o prazo *in albis*."

Ato contínuo, sobreveio Sentença (fls. 132/138), da lavra da Magistrada Rachel Bressan Garcia Mateus, julgando a lide nos seguintes termos: "Ante o exposto, com resolução de mérito, forte no artigo 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação ordinária aforada por Apiários Hoing Ltda em face de Tim Celular S.A., para o fim de: a) declarar a inexistência dos débitos, a cargo da autora, referentes aos gastos com a linha 47-9948-7875; b) determinar a exclusão do nome da autora no Serasa às inscrições promovidas pela requerida, após o período de 29.06.2006 até o presente momento; c) decretar a rescisão do contrato de telefonia móvel da autora com a requerida; d) determinar a retificação de todas as faturas emitidas posteriormente à 29.06.2006, até o presente momento, com vistas a excluir os gastos originados pela linha 47-9948-7875, oferecendo-se novo prazo à autora para adimplemento; e) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, considerando-se como tal a data da primeira inscrição, dia 25.10.2006, bem como correção monetária da presente data, pelo índice INPC. Homologo o pedido de desistência da ação em face do réu Kadson Rodolfo Schulz. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que estabelece o artigo 20, §4º, do CPC."

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 140/145), replicando a assertiva de que jamais contratou os serviços da requerida. Explica ter ingressado com ação contra o requerido Kadson em razão de as faturas do telefone terem sido enviados para seu endereço, ressaltando o fato de ter reconhecido, posteriormente, a culpa exclusiva da requerida TIM pelo malsinado contrato. Alega ter comprovado suas alegações, rechaçando o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais pela Magistrada singular. Afirma que

a conduta ilícita praticada pela requerida ultrapassou a mera inscrição indevida, destacando ter sido negativada em razão de serviços jamais contratados. Discorre sobre os danos suportados em razão da restrição imposta em seu nome, bem como sobre as tentativas inexitosas de solucionar o problema na esfera extrajudicial, sublinhando a desídia e a ilicitude dos atos praticados pela demandada. Requer, em razão disso, a majoração do *quantum* indenizatório para o valor equivalente a dez vezes a quantia arbitrada no Primeiro Grau, bem como o aumento da verba honorária para 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.

A empresa de telefonia requerida peticionou informando o cumprimento da obrigação de fazer imposta em Sentença (fls. 148/158).

Recebido o recurso (fl. 160), a requerida apresentou contrarrazões (fls. 186/194), ascendendo os autos a este Tribunal.

Por Acórdão (fls. 224/233), a Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Civil, redistribuindo-se os autos a esta Relatora.

Este é o relatório.

VOTO

1. Prefacial: direito intertemporal

Inicialmente, imperioso destacar que a sistemática processual civil brasileira, atualmente positivada na Lei n. 13.105/2015 (em seu artigo 14), adota o princípio do isolamento dos atos processuais.

Extrai-se do Código de Processo Civil/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Referido princípio nada mais é do que o desdobramento processual do princípio geral da irretroatividade da lei nova, previsto na Constituição Federal e no Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), que importa em relativa ultratividade da lei velha no tocante ao reconhecimento de regularidade dos atos processuais praticados sob sua égide.

No aspecto, salutar destacar-se a norma positivada acerca do direito intertemporal:

Constituição Federal

"Art. 5º [...]

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aquêles cujo comêço do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)"

Aplicar-se-á, pois, ao julgamento do presente recurso as disposições constantes no revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/1973), vigente à época da prática do ato processual impugnado, sem

descurar-se, contudo, das questões de ordem cogente concernente a viabilidade da demanda na nova sistemática processual.

2. Admissibilidade

É consabido que o procedimento recursal exige o preenchimento de pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. Portanto, torna-se imperiosa, num primeiro momento, a análise dos pressupostos recursais, em razão de constituírem a matéria preliminar do procedimento recursal, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

Tais pressupostos são classificados como *intrínsecos* (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e *extrínsecos* (regularidade formal, tempestividade e preparo). Os pressupostos intrínsecos estão atrelados ao direito de recorrer, ao passo que os extrínsecos se referem ao exercício desse direito.

Assim, dispensado o autor do recolhimento do preparo, porquanto beneficiário da justiça gratuita (fl. 56), e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, perdas e danos c/c lucros cessantes movida por Apiários Hoing Ltda em face de Tim Celular S.A., visando à declaração de inexistência do débito ensejador da negativação de seu nome, bem como o cancelamento das referidas anotações desabonadoras e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Sentenciado o feito, o Magistrado de Primeiro Grau julgou procedentes os pedidos exordiais, para declarar inexistente o débito, determinar o cancelamento do contrato ensejador das restrições, bem como a baixa das referidas anotações desabonadoras, condenando a demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, o autor pleiteia a majoração da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais

Ab initio, curial ressaltar não ser objeto do recurso a perpetração de ato ilícito por parte da requerida ou a configuração do abalo moral, haja vista inexistir qualquer insurgência recursal neste sentido.

Cinge-se o recurso, portanto, à análise do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 515 do CPC).

3. *Quantum* indenizatório

In casu, a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos restritivos de crédito pela requerida, em diversas oportunidades e por vários anos (fls. 28/29), comprometendo-lhe a imagem em razão de débito decorrente de serviço nunca contratado.

O juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos exordiais, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A autora, no entanto, assevera ter sido referida indenização fixada em montante módico, postulando sua majoração para o valor equivalente a dez vezes a quantia arbitrada no Primeiro Grau (R\$ 5.000,00).

Com razão.

Isso porque, em virtude da inexistência de parâmetros legais para fixação da verba indenizatória, prepondera na doutrina e jurisprudência o entendimento de que o arbitramento da indenização pelo Magistrado levará em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade além de analisar as peculiaridades do caso concreto.

Cumprе salientar, ainda, a orientação do Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte, em sessão realizada no mês de novembro/2015, no

sentido de que nos casos de inscrição indevida, decorrente de ato ilícito cometido por empresas de telefonia, bancos e grandes redes varejistas, razoável a fixação de indenização a título de danos morais em valor entre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), analisadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Neste sentido:

"Ressalto, inclusive, que a Quarta Câmara de Direito Civil, em casos de inscrição indevida implementada por instituições financeiras, empresas de telefonia e grandes redes varejistas do País, vem entendendo supedaneada em orientação consolidada no Grupo de Câmaras de Direito Civil da Corte, em fixar o valor reparatório por dano moral, de regra, em torno de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), justamente com vistas à condição econômica do agente lesante e à finalidade pedagógica do instituto da responsabilidade civil, já que, em relação a elas, as freqüentes indenizações impostas pelo Poder Judiciário não parecem surtir qualquer efeito na melhoria dos serviços prestados." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.047142-2, de Lages, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 28-01-2016).

Retornando ao caso em exame, infere-se do processado ter sido o nome da autora inscrito indevidamente nos órgãos restritivos de crédito pela concessionária de serviço público requerida por diversas vezes e por vários anos (fls. 28/29), em razão de serviços que jamais contratou.

Nesse viés, curial observar a proporcionalidade entre o ato ilícito praticado e os danos morais *in re ipsa* suportados pela parte autora, de modo a compensá-la de forma razoável e proporcional à extensão do dano e à sua dignidade, sem, contudo, provocar a ruína financeira do ofensor, bem como imprimir o necessário caráter inibitório e pedagógico visando evitar conduta reincidente por parte da demandada.

Importante salientar ainda, em casos tais, a indenização arbitrada guarda, além do caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito praticado, também o caráter pedagógico e inibitório, vez que visa precipuamente coibir a continuidade ou repetição da prática pela concessionária de serviço público requerida.

Em contrapartida, ainda, estabeleceu-se na doutrina e

jurisprudência pátria a necessidade de analisar-se não só as possibilidades financeiras do ofensor pois a reprimenda deve ser proporcional ao seu patrimônio material, para que surta efeito inibitório concreto, mas igualmente do ofendido, pois o Direito não tolera o enriquecimento sem causa.

Esse critério (inibidor) assume relevância quando se leva em conta os lucros astronômicos das empresas de telefonia em detrimento da qualidade dos serviços postos à sociedade em geral. Ora, não por falta de estrutura nem por falta de organização operacional pode-se imaginar a ocorrência de inúmeras reclamações dos consumidores, ao ponto das concessionárias de serviços públicos estarem entre os maiores litigantes do país, conforme *ranking* divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, há de se salientar não importar a indenização moral em verdadeiro enriquecimento, haja vista que visa tão somente restabelecer a dignidade da vítima por meio da agressão ao patrimônio material do ofensor. Diante das circunstâncias, o ofendido é obrigado a suportar a transformação de sua dignidade (patrimônio imaterial) em pecúnia (patrimônio material), não se trata de escolha (o que seria imoral, e certamente defeso pelo Direito), mas sim de coerção indiretamente realizada pelo próprio ofensor.

Demais disso, o arbitramento de indenização com exagerada parcimônia agride igualmente o escopo dissuasório do instituto quando não realizada profunda incursão no patrimônio material do ofensor.

A reprimenda judicial deve refletir-se em verdadeiro desestímulo à continuidade dessas práticas contrárias ao necessário acautelamento do risco de a atividade causar dano a terceiros, de tal modo que a economia com a má prestação do serviço seja aniquilada.

Hodiernamente o que se visualiza nas relações de consumo é a adoção da filosofia empresarial do "se colar colou", como aludiu em brilhante voto o Ministro Hermann Benjamin:

"[...] no trato com os chamados sujeitos-profanos - na hipótese, milhões de consumidores não 'iniciados' em complexas transações e operações técnicas, comerciais, financeiras ou tributárias -, o fornecedor é sempre tentado (embora muitos, imbuídos de responsabilidade social, resistam) a utilizar a filosofia do 'se colar, colou', valendo-se exatamente da 'fraqueza ou ignorância do consumidor' (art.39, IV, do CDC). A técnica do 'se colar, colou' é a antítese dos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, que integram a linha de frente do Direito do Consumidor."

É com amparo nessa filosofia operacional que as concessionárias de serviço público impingem danos incalculáveis à coletividade ao deixar de adotar práticas responsáveis, comprometendo sobremaneira a cidadania.

Dessarte, o real industriário do dano moral, que assoberba os escaninhos do Poder Judiciário, é o fornecedor de bens e serviços que age de forma contrária à boa-fé contratual, gerando danos aos consumidores.

O desrespeito aos direitos dos brasileiros é tanto que as empresas de telefonia figuram como o 3º (terceiro) maior litigante do país, o que denota não só a má-qualidade dos serviços de telefonia, como também o desprezo pelo consumidor e pela dignidade da Justiça, haja vista o elevado índice de litigiosidade que este indicador representa.

É o que se extrai do relatório acerca dos maiores litigantes do país, confeccionado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"Observa-se por intermédio do gráfico 1, abaixo, que o setor público (Federal, Estadual e Municipal), bancos e telefonia representam 95% do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais. Desses processos, 51% têm como parte ente do setor público, 38% empresa do setor bancário, 6% companhia do setor de telefonia e 5% de outras empresas" (Disponível em http://www.cnj.jus.br/imagens/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.Pdf, acesso em 07/06/2016, p. 15)

Não fosse isso, resolveriam as situações conflituosas, que certamente não podem ser integralmente evitadas – fato que não afasta sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos por si provocados, ressalta-se –, na esfera administrativa, ou ainda no início da lide.

Esse desrespeito reiterado não só se reflete na transferência a todos os brasileiros dos custos de manutenção da dispendiosa estrutura judicial,

como também no conseqüente cerceamento do direito do cidadão comum em obter uma decisão mais célere em demandas particulares, face o assoberbamento das instâncias judiciais.

Os danos, portanto, refogem a esfera patrimonial das partes envolvidas nas lides consumeristas deste gabarito, porquanto o grande número de demandas visando a compensação pelos danos diuturnamente provocados pelas concessionárias de serviços públicos gera efeitos sociais desastrosos, ferindo drasticamente a cidadania e a dignidade dos consumidores.

O montante indenizatório a ser fixado, portanto, deve respeitar as peculiaridades do caso, levando-se em consideração a extensão do dano impingido à parte autora (artigo 944 do Código Civil), mas igualmente o grau de aviltamento dos valores social e constitucionalmente defendidos (artigo 1º, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro) da dignidade humana e cidadania, tudo conforme a gravidade da ofensa.

Deste modo, o que se apresenta contrário à razoabilidade é a manutenção da indenização fixada em Sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ora, indenizações arbitradas em valores ínfimos se comparados aos lucros obtidos pelas concessionárias de serviços públicos, são de todo iníquas à finalidade pedagógica do instituto, servindo muito mais como um estímulo à manutenção de serviços defeituosos e práticas desidiosas dos fornecedores de serviços públicos.

Ao arbitrar o valor da indenização com excessiva parcimônia o julgador atenta contra a razoabilidade de todo o sistema jurídico, haja vista que a pretexto de impedir o enriquecimento sem causa da vítima, acaba por provocar em vias reflexas o enriquecimento sem causa do ofensor. Nessas lides, a questão torna-se bastante simples: ou o Judiciário provoca um relativo sobre-enriquecimento da vítima ou um efetivo enriquecimento do ofensor (em

prejuízo de toda a sociedade).

Nesse viés, impende salientar ser a concessionária de serviço público instituição de grande porte com recursos suficientes para adotar as cautelas necessárias a impedir que circunstâncias como essa ocorram. Erros desta natureza, de tão grosseiros, são inadmissíveis, mormente em virtude da alta capacidade tecnológica posta à disposição deste tipo de instituição.

Portanto, a culpa da concessionária do serviço de telefonia demandada foi gravíssima.

Nessa toada, é imperioso que o Poder Judiciário assumira seu papel de pacificador social e entregue a prestação jurisdicional adequada à construção de uma sociedade cidadã, relevando a imposição legal de proteger (jurisdicionalmente) os consumidores.

Esse é o brilhante ensinamento da professora Cláudia Lima Marques:

"Promover significa assegurar afirmativamente que o Estado-juiz, que o Estado-Executivo e o Estado-Legislativo realizem positivamente a defesa, a tutela dos interesses destes consumidores. É um direito fundamental (direito humano de nova geração, social e econômico) a uma prestação protetiva do Estado, a uma atuação positiva do Estado, por todos os seus poderes: Judiciário, Executivo, e Legislativo. É direito público geral, não só de proteção contra as atuações do Estado (direito de liberdade ou direitos civis, direito fundamental de primeira geração, em alemão *Abwehrrechte*), mas de atuação positiva (protetiva, tutelar, afirmativa, de promoção) do Estado em favor dos consumidores (direito a alguma coisa, direito prestacional, direito econômico e social, direito fundamental de nova geração, em alemão *Rechte auf positive Handlungen*)." (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo R.; Manual de Direito do Consumidor. 2.ed. São Paulo: RT, 2009. p. 27)

Sob esta ótica e visando a proteção da sociedade com a prevenção de novas prática desidiosas, verifica-se que a indenização deve ser majorada para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que se mostra suficiente para servir de reprimenda à ofensora diante do seu poderio econômico.

Isso porque, analisando o caso concreto, vê-se, de um lado, uma concessionária do serviço público de telefonia, com grande capacidade

organizacional e poderio econômico, que não agiu com a excelência que lhe competia e inscreveu indevidamente o nome da autora no rol de inadimplentes.

De outro, tem-se a autora, consumidora inegavelmente vulnerável e hipossuficiente (beneficiária da Justiça Gratuita - fl. 56), que teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos restritivos de crédito pela concessionária de serviço público requerida por diversas vezes e por vários anos (fls. 28/29), comprometendo-lhe a imagem em razão de dívida que jamais contraiu.

A respeito do *quantum* indenizatório fixado a título da danos morais por inscrição indevida, destacam-se julgados deste Órgão Fracionário, que igualmente seguiram a orientação do Grupo de Câmaras de Direito Civil: TJSC, Apelação Cível n. 2016.009720-8, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 26-4-2016; TJSC, Apelação Cível n. 2015.076620-7, de Sombrio, rel. Des. Subst. Rubens Schulz, j. 19-4-2016.

Outrossim, colhem-se decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ARQUIVISTA. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DESTA CORTE QUE PRELECIONA SER RAZOÁVEL A CONDENAÇÃO EM ATÉ 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS POR INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REEXAMÉ FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] No caso em exame, o valor da condenação por indenização por danos morais, arbitrado solidariamente em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), consideradas as peculiaridades do caso em questão, qual seja, inscrição indevida do nome da recorrida perante órgão de proteção ao crédito, não se distancia dos patamares adotados por esta Corte Superior, que preleciona ser razoável a condenação em até ao equivalente a 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito." (AgRg no REsp 1538316/SC, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. Em 15/09/2015)

E

"O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por pessoa indenizada." (AgRg no AREsp 811830 / PE,

rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 16/02/2016)

Assim, forte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como observada a orientação do Grupo de Câmaras de Direito Civil desta Corte, e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, imperiosa a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pois em consonância com a extensão do dano causado, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário a reprimenda.

4. Honorários advocatícios

Por derradeiro, pugna a parte autora para que a verba honorária fixada na Sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), seja majorada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Dessome-se do processado, ter a Magistrada *a quo* arbitrado os honorários advocatícios com base no art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que estabelece o artigo 20, §4º, do CPC." (fl.138, verso).

Entretanto, impende salientar que, na presente hipótese, a requerida foi condenada em quantia fixa, o que defluirá no arbitramento dos honorários sucumbenciais com base nos critérios impressos no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Nesse viés, cumpre destacar ser a remuneração digna pela

prestação de qualquer serviço uma garantia constitucional, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF).

Isso porque, em uma sociedade que elege os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seu fundamento primordial (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), e meio de "assegurar a todos existência digna" (artigo 170, da Constituição Federal), não se mostra razoável e em harmonia com a Constituição Federal determinar-se a remuneração de qualquer espécie ou categoria de profissional em valor incompatível com o serviço prestado, mormente em se tratando de função essencial à administração da Justiça, tal qual a advocacia (artigo 133 da CF/88).

Extrai-se da Constituição:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político."

Ainda:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]"

Outrossim, igualmente decorre do artigo 7º, caput e incisos, da Constituição Federal, o direito de o trabalhador, seja qual for a atividade desenvolvida, receber remuneração digna e condizente com o esforço empregado.

Deste modo, observadas tais diretrizes, verifica-se que razão assiste à recorrente, sendo razoável, e condizente com o regularmente fixado por este Órgão Julgador, a fixação do percentual em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, para remuneração do causídico.

Isso porque o advogado da autora produziu judiciosa e bem instruída petição inicial, atendendo às intimações e juntando as petições

necessárias ao efetivo deslinde da *quaestio*, bem como, manteve-se atento por período de tempo bastante razoável aguardando o julgamento do recurso.

Deste modo, bem ponderadas as peculiaridades do caso concreto, e devidamente valorizado o trabalho do advogado essencial a distribuição da justiça, deve ser majorada a verba honorária ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para majorar o *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como os honorários advocatícios para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Este é o voto.